



PROCESSO	18.520-5/2019
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 330/2020-TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
EMBARGANTE	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito
ADVOGADOS	WELITON WAGNER GARCIA – OAB-MT 12.458 GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB-MT 5.681 MAURÍCIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES – OAB-MT 11.464 MARCIO ANTONIO GARCIA – OAB-MT 12.104 PRISCILA INACIO DA SILVA – OAB-MT 27.040 LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB-MT 21.424
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru, neste ato representado por sua Advogada, a Senhora Priscila Inácio da Silva, OAB-MT 27.040, em face do Acórdão 330/2020-TP, que jugou irregulares as contas da Tomada de Contas Ordinária 18.520-5/2019 e condenou o Recorrente à restituição ao erário de R\$ 36.469,06, com multa de 10% sobre este valor.

A referida Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em razão da conversão da Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, a fim de apurar supostas irregularidades no Pregão 9/2011, cujo objeto foi o Registro de Preços para locação de máquinas pesadas e veículos para atender à demanda do Município.

Em síntese, o Recorrente alegou que a decisão embargada é omissa por não haver manifestação sobre a competência para relatar o processo de Tomada de Contas; por enfrentar o tema da prescrição sob o viés da Lei Federal 9.873/99 e da tese firmada pelo STF no Tema 897; e por motivar a aplicação da multa.

Asseverou, ainda, que a decisão fundou-se exclusivamente em





relatório produzido pelo Ministério Público Estadual, inexistindo provas produzidas pela equipe técnica. Outrossim, afirma que ignorou o fato de o certame ter sido chancelado pela Procuradora Jurídica, publicado e de ser isento de impugnação.

Nesse sentido, requereu o recebimento com atribuição de efeito suspensivo, o conhecimento e o provimento dos Embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas no Acórdão 330/2020-TP.

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE-MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE-MT), são **pressupostos de admissibilidade** dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração são **cabíveis**, porquanto opostos em face de acórdão, pronunciado, em tese, supostamente de forma omissa por parte do Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 69, da LOTCE-MT e do artigo 270, III, do RITCE-MT.

No caso em tela, infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão 330/2020-TP), foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 9/10/2020, sendo considerada o início da contagem do prazo no dia 13/10/2020, e o presente Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado no dia 3/11/2020, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, da Resolução Normativa 14/2007.

Também constato que o Recorrente é **legitimado** e possui **interesse**





recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 270, § 2º, do RITCE-MT.

Face ao exposto, declaro preenchidos os requisitos de admissibilidade e assim **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Pedro Ferreira de Souza, os quais recebo em seu **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o artigo 69, §1º, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 272, III, do RITCE-MT.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, motivo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 6 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Substituta

Relatora

